



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.576 - SP (2016/0073030-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MORAIS E OUTRO(S) - SP213301
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
GISELE ALVES DE LIMA E OUTRO(S) - SP336279

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

1. A previdência social possui características próprias em relação à previdência privada. Todavia, ambas possuem, de uma forma geral, a mesma finalidade, isto é, de garantir a segurança financeira do participante na sua aposentadoria ou da respectiva entidade familiar, no caso de seu falecimento. Assim, desde que não haja alteração substancial das regras próprias de cada regime jurídico previdenciário - público e privado -, nada impede que as normas aplicáveis ao sistema de previdência social possam ser utilizadas para a resolução de questões relacionadas à previdência complementar, a qual também possui nítida função social.

2. Dessa forma, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.576 - SP (2016/0073030-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Silvana Rodrigues dos Santos ajuizou ação declaratória de condição de dependente e beneficiária de plano de previdência complementar c.c. cobrança em desfavor de Fundação CESP, "alegando, em síntese, que era companheira de Valmir Soares Ferreira, beneficiário de plano de suplementação de pensão junto à fundação ré, e que, após o seu óbito, formulou requerimento administrativo de complementação da pensão por morte e teve o benefício negado pela ré, sob o argumento de que não havia sido designada pelo participante como beneficiária. Argumentou que teve reconhecida sua condição de companheira do falecido pela Previdência Social, que lhe concedeu o benefício da pensão por morte. Requereu a procedência da ação declarando a autora dependente e beneficiária do plano de suplementação de pensão, condenando-se a ré ao pagamento do benefício à autora" (e-STJ, fl. 210).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o deferimento da justiça gratuita.

Em apelação da autora, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, cujo acórdão ficou assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONDIÇÃO DE DEPENDENTE E BENEFICIÁRIA C/C COBRANÇA - Autora que é companheira do falecido participante do plano de previdência complementar - Participante que, ao aderir ao plano, indicou como seus beneficiários a esposa e o filho - Relação de direito privado - Reconhecimento da dependência e declaração no termo de adesão - Requisitos cumulativos não preenchidos - Ação improcedente - Recurso desprovido.

Posteriormente, os embargos de declaração foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 1.723 do Código Civil; 5º da LINDB; e 16, I, da Lei n. 8.213/1991, bem como divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, inclusive do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, em síntese, que "não restam dúvidas nos autos que a Recorrente e seu saudoso companheiro conviviam sob a égide da união estável, união esta reconhecida pela própria Previdência Social", e que "a autora é solteira e seu saudoso companheiro era viúvo", tendo, portanto, "direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento" (e-STJ, fl. 319).

Reforça que, "pelo fato do casal conviver sob a égide da união estável, a dependência previdenciária da Recorrente é decorrente da lei. Daí lhe ter sido concedido o benefício da pensão por morte do INSS. O fato de não ter sido ela inscrita pelo participante do plano não é suficiente para afastar seu direito à complementação da pensão previdenciária" (e-STJ, fl. 320).

Busca, assim, o provimento do presente recurso para que seja julgada procedente a ação declarando a recorrente "dependente e favorecida do plano de suplementação de pensão e aposentadoria administrado pela Fundação recorrida, impondo que esta implemente o benefício desde a época do óbito, pagando-lhe, desta forma, as parcelas vencidas e vincendas do referido plano, invertendo-se o ônus de sucumbência" (e-STJ, fls. 329-330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.576 - SP (2016/0073030-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme relatado, a controvérsia reside em saber se a ausência de designação prévia da companheira como beneficiária constitui ou não óbice à concessão de suplementação de pensão por morte de indivíduo participante de plano de previdência privada.

De início, vale registrar que não se discute a existência de união estável entre a recorrente e o *de cujos*, sendo a condição de companheira da autora reconhecida pelas instâncias ordinárias e pela própria fundação ré, em contestação.

O cerne da questão é, na verdade, se o fato da recorrente não ter sido inscrita como beneficiária por seu companheiro em vida justificaria a negativa do aludido benefício pleiteado, embora tenha sido concedido pelo INSS o benefício da pensão por morte à recorrente, em razão de seu reconhecimento como companheira (dependente) do falecido.

O Tribunal de origem rechaçou tal possibilidade sob o fundamento de que "o contrato de previdência privada complementar, por possuir características totalmente distintas da previdência pública, é regido pelas normas de direito privado" (e-STJ, fl. 265), logo, por não ter sido a autora inserida como beneficiária do participante, por ocasião da adesão ao plano, não faz jus ao benefício de suplementação de pensão por morte.

A meu ver, contudo, o caso merece outro entendimento.

No que concerne ao regime geral da previdência, as Turmas que julgam matéria de direito público previdenciário possuem entendimento pacífico no sentido de que, comprovada a união estável, a companheira faz jus ao benefício de pensão por morte, ainda que não esteja previamente designada como beneficiária.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes." (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.041.302/RN, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 15/3/2010 - sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DA CONVIVÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESIGNAÇÃO DO COMPANHEIRO COMO BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Por fim, necessário recordar que esta Corte já apontou pela desnecessidade de designação da companheira como beneficiária para a concessão da pensão. Precedentes.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.307.576/PE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25/4/2012 - sem grifo no original)

DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SEM O RECONHECIMENTO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE E SOBRE O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada em que a ausência de prévia designação do companheiro como beneficiário de pensão não impede a concessão do benefício, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.130.058/RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/9/2010 - sem grifo no original)

Ressalte-se que, conquanto a previdência social possua características próprias em relação à previdência privada, ambas possuem, de uma forma geral, a mesma finalidade, isto é, de garantir a segurança financeira do participante na sua aposentadoria ou da respectiva entidade familiar, no caso de seu falecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, desde que não haja alteração substancial das regras próprias de cada regime jurídico previdenciário - público e privado -, nada impede que as normas aplicáveis ao sistema de previdência social possam ser utilizadas para a resolução de questões relacionadas à previdência complementar.

Na hipótese, do que consta dos autos, o participante do plano de previdência privada complementar indicou como beneficiários sua esposa e seu filho. Ocorre que, posteriormente, o mesmo se tornou viúvo, vindo a conviver em união estável com a ora recorrente por muitos anos antes de seu falecimento (e-STJ, fl. 15).

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, por sua vez, embora trate do regime geral de previdência social, indica como beneficiária, na condição de dependente do segurado, a companheira. Aliás, por essa razão, o próprio INSS deferiu à ora recorrente o benefício da pensão após o falecimento de seu companheiro.

Com efeito, não há razão lógico-jurídica para se adotar orientação diferente no que concerne à concessão do benefício de pensão por morte apenas por se tratar de previdência complementar, sobretudo se levarmos em consideração o caráter social e protetivo de ambos os regimes previdenciários, público e privado.

Reitera-se que não se está aplicando, de forma generalizada, as normas concernentes ao regime de previdência geral ao sistema de previdência privada. Apenas se está reconhecendo a função social representada pela previdência, ainda que de caráter complementar, devendo, portanto, suas regras serem analisadas com base nessa premissa, e não sob um viés eminentemente contratual, como feito pelas instâncias ordinárias, máxime se considerarmos o que dispõe o art. 5º da LINDB, o qual proclama que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Em outras palavras, o recurso acumulado pelo participante durante sua vida deve cumprir a finalidade para o qual foi constituído, isto é, de garantir para si uma aposentadoria ou, em caso de falecimento, de resguardar a sua família com uma renda a fim de ajudar no custeio de suas necessidades.

Dessa forma, o fato de a recorrente não ter sido inscrita como beneficiária, por ocasião da adesão ao plano pelo seu companheiro, não é motivo suficiente para afastar seu direito à suplementação da pensão por morte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, em caso bastante semelhante ao presente, envolvendo plano de previdência privada, o Ministro Cesar Asfor Rocha, por ocasião do julgamento do REsp n. 844.522/MG, bem elucidou a questão ora em análise, ao consignar o seguinte:

Não se trata, como sugerido, de estender as disposições da Lei n. 8.213/91 à hipótese concreta, mas apenas de reconhecer que a designação formal da companheira como beneficiária do participante de regime de previdência complementar não é imanente à substância do instrumento de adesão.

Ademais, a previdência complementar não perde seu caráter social pelo fato de derivar de avença entre particulares. Pelo contrário, a adesão às suas disposições decorre justamente da insuficiência das benesses havidas do sistema da Previdência Social, sabidamente limitadas.

Tais limitações, aliás, são o próprio motivo da existência do regime privado no País. É a alternativa dada ao aderente para não prejudicar o padrão de vida de sua família em caso de eventual falta ou inatividade.

Sob o ponto de vista dos destinatários, portanto, há uma relação de complementaridade entre o regime privado e o geral, pois ambos encerram objetivos comuns, igualmente protetivos ao trabalhador. Em outros termos, a previdência privada não é pouco ou menos social que o Regime Geral (INSS).

Nessa perspectiva, negar a pretensão da companheira só por não estar inscrita no ato de adesão é negar proteção à família constituída pelo falecido, recusando a própria existência da união estável e a razão de ser da previdência privada. Caso mantido o entendimento do Tribunal a quo, aliás, até mesmo a esposa de eventual signatário desses planos ficaria a descoberto em hipóteses como a presente. Tudo isso contradiz os motivos pelos quais se busca tal pactuação.

Plenamente cabível, assim, o reconhecimento do direito à pensão por morte à companheira, se devidamente provada a união estável, como no caso.

A ementa do referido julgado foi assim redigida:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA NÃO DESIGNADA NO PLANO. CABIMENTO. A previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre particulares. Assim, incontroversa a união estável, como no caso, a companheira de participante de plano dessa natureza faz jus à pensão por morte, mesmo não estando expressamente inscrita no instrumento de adesão. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 844.522/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/4/2007)

É de se concluir, portanto, que a designação expressa dos beneficiários pelo participante, por ocasião da adesão ao plano de previdência privada, tem como finalidade apenas facilitar a sua comprovação, no caso de seu falecimento, não sendo óbice ao deferimento do benefício caso fique comprovada a união estável por outros meios, notadamente se o benefício da mesma natureza foi reconhecido pelo INSS, como na espécie.

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido e condenar a recorrida ao pagamento da pensão por morte à recorrente, desde a época do óbito, ressaltando que o pagamento deverá ser feito conforme a cota-parte que a autora fizer jus, caso haja outros inscritos recebendo devidamente o benefício.

Fica a recorrida condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação referente às parcelas vencidas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0073030-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.576 / SP

Números Origem: 0030295632013 00302956320138260002 302956320138260002

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO MORAIS E OUTRO(S) - SP213301
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS	: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267 GISELE ALVES DE LIMA E OUTRO(S) - SP336279

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.576 - SP (2016/0073030-6)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MORAIS E OUTRO(S) - SP213301
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
GISELE ALVES DE LIMA E OUTRO(S) - SP336279

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de recurso especial interposto por SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONDIÇÃO DE DEPENDENTE E BENEFICIÁRIA C/C COBRANÇA - Autora que é companheira do falecido participante do plano de previdência complementar - Participante que, ao aderir ao plano, indicou como seus beneficiários a esposa e o filho - Relação de direito privado - Reconhecimento da dependência e declaração no termo de adesão - Requisitos cumulativos não preenchidos - Ação improcedente - Recurso desprovido" (fl. 264).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 311).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 1.723 do Código Civil (CC), 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e 16, I, da Lei nº 8.213/1991.

Busca, em síntese, o reconhecimento de sua condição de beneficiária do plano de suplementação de pensão por morte deixado por seu falecido companheiro, Valmir Soares Ferreira, ao argumento de que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já reconheceu a união estável e sua condição de dependente do ex-participante, tanto que recebe benefício equivalente na previdência oficial, o que supriria a ausência de sua indicação como favorecida.

Na sessão do dia 20/2/2018, o Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial e condenar o ente de previdência privada a pagar a pensão por morte à autora desde a data do óbito.

Eis a ementa do voto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A previdência social possui características próprias em relação à previdência privada. Todavia, ambas possuem, de uma forma geral, a mesma finalidade, isto é, de garantir a segurança financeira do participante na sua aposentadoria ou da respectiva entidade familiar, no caso de seu falecimento. Assim, desde que não haja alteração substancial das regras próprias de cada regime jurídico previdenciário - público e privado nada impede que as normas aplicáveis ao sistema de previdência social possam ser utilizadas para a resolução de questões relacionadas à previdência complementar, a qual também possui nítida função social.*
2. *Dessa forma, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano.*
3. *Recurso especial provido".*

Após, pedi vista antecipada dos autos para melhor exame da questão, qual seja, saber se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente no plano de previdência privada fechada a indicação do cônjuge do participante.

Como cediço, os planos de previdência privada podem conter outros benefícios além da suplementação de aposentadoria, a exemplo da suplementação de pensão por morte.

Nesse contexto, a pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência.

A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário. Com efeito, a Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo.

É por isso que nos planos das entidades fechadas de previdência privada é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

A propósito, a seguinte lição de Ivy Cassa:

"(...)

Em princípio, entende-se que qualquer pessoa pode ser indicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como beneficiário. Aliás, uma grande vantagem da previdência privada reside justamente nessa liberdade conferida para sua indicação. Muitas vezes, o participante quer beneficiar um amigo, um parente mais distante e pode fazê-lo livremente através do plano.

(...)

No entanto, entendemos que, dada a relevância social do contrato em comento, a liberdade de indicação não deve ser absoluta. Além de ser possível fazer uma analogia com as regras de sucessão do Código Civil, há princípios aplicáveis oriundos do Direito Securitário e também da previdência social que devem ser observados.

Segundo este raciocínio, para que uma pessoa seja considerada beneficiária, o interesse, elemento fundamental do contrato de seguro, também deve integrar essa relação. Ou seja, é preciso assegurar que o beneficiário não tenha interesse na morte do participante, pois, caso contrário, estaríamos abrindo possibilidade de permitir a prática de crimes contra ele.

De maneira semelhante, a previdência social exige que o beneficiário seja dependente economicamente do participante. Não que a dependência econômica seja elemento fundamental para a nomeação do beneficiário, mas deve também ser considerada, em caso de omissão do participante quanto à sua indicação, assim como ocorre na área de seguros (parágrafo único do art. 792 do CC).

Nos contratos das entidades fechadas é comum estabelecer que os beneficiários fossem aqueles considerados como dependentes para fins da previdência oficial. Esse tipo de prática verifica-se comum porque no âmbito dessas entidades, notadamente no caso dos planos patrocinados, a função da previdência privada é efetivamente de complementar o benefício pago pelo sistema oficial. Assim, por uma questão de lógica, como no caso de morte do participante, que também é segurado do sistema oficial, quem iria receber o benefício prestado por tal sistema seriam os seus dependentes, é natural que os beneficiários do plano de previdência privada sejam as mesmas pessoas. Não faria sentido, num caso como esse, que parte da renda ficasse para determinadas pessoas, e outra parte, para outras. Mas, embora a lógica seja essa, vale lembrar que, até mesmo nas entidades fechadas, qualquer pessoa pode ser indicada como beneficiário."

(CASSA, lvy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP Ed., 2009, págs. 116/117 - grifou-se)

Desse modo, a designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente.

Nesse sentido, a Quarta Turma deste Tribunal Superior já decidiu que "a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares. Assim, incontroversa a união estável, como no caso, a companheira de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participante de plano dessa natureza faz jus à pensão por morte, mesmo não estando expressamente inscrita no instrumento de adesão" (REsp nº 844.522/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/4/2007).

Desse precedente, colhe-se o seguinte trecho do voto do Relator:

"(...)

(...) Não se trata, como sugerido, de estender as disposições da Lei n. 8.213/91 à hipótese concreta, mas apenas de reconhecer que a designação formal da companheira como beneficiária do participante de regime de previdência complementar não é imanente à substância do instrumento de adesão.

Ademais, a previdência complementar não perde seu caráter social pelo fato de derivar de avença entre particulares. Pelo contrário, a adesão às suas disposições decorre justamente da insuficiência das benesses havidas do sistema da Previdência Social, sabidamente limitadas.

Tais limitações, aliás, são o próprio motivo da existência do regime privado no País. É a alternativa dada ao aderente para não prejudicar o padrão de vida de sua família em caso de eventual falta ou inatividade.

Sob o ponto de vista dos destinatários, portanto, há uma relação de complementaridade entre o regime privado e o geral, pois ambos encerram objetivos comuns, igualmente protetivos ao trabalhador. Em outros termos, a previdência privada não é pouco ou menos social que o Regime Geral (INSS).

Nessa perspectiva, negar a pretensão da companheira só por não estar inscrita no ato de adesão é negar proteção à família constituída pelo falecido, recusando a própria existência da união estável e a razão de ser da previdência privada" (grifou-se).

Vale conferir também, da Terceira Turma, o REsp nº 1.026.981/RJ (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/2/2010), que abordou questão similar alusiva à inclusão no plano previdenciário privado de companheiro homossexual, entendendo que, *"(...) comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada no qual o falecido era participante".*

Na espécie, o participante havia indicado como beneficiários do plano de previdência privada seu filho e sua esposa à época da adesão ao fundo. Posteriormente, viveu em união estável com outra mulher e, após, veio a óbito, situação essa devidamente comprovada pela autora nos termos dos arts. 16, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 e 22, I, "c", e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999, tanto que recebe pensão por morte paga pelo INSS. Tal fato, inclusive, é incontroverso nos autos e não foi impugnado pela parte contrária.

Cumprе ressaltar que, para fins previdenciários, a comprovação da união estável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória.

Confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes.

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. A despeito de não constar a companheira entre os dependente elencados no art. 77 da Lei n.º 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão, faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado. Precedente.

4. Recursos especiais desprovidos." (REsp nº 576.667/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 4/12/2006 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes.' (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 1.041.302/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 15/3/2010 - grifou-se)

Ora, a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, quando esgotado o conteúdo material do casamento.

Assim, dada a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o desfavorecimento do companheiro do participante no caso de omissão dele quando da inscrição de favorecidos no plano previdenciário, haja vista a presunção de sua dependência econômica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, consta que o participante era viúvo, de modo que não haverá a necessidade de se promover o rateio igualitário do benefício entre eventual ex-cônjuge e companheiro do instituidor da pensão, já que não há ordem de preferência entre eles.

Todavia, verifica-se ainda que, ao lado da esposa, falecida, foi indicado também como beneficiário o filho do participante.

Assim, para não haver prejuízo ou desequilíbrio ao fundo de previdência privada, a divisão da pensão por morte complementar deverá seguir as regras do regulamento do plano, devendo ser considerada a companheira, agora incluída (e equiparada ao cônjuge), e o filho do participante (acaso ainda esteja vivo).

Em outras palavras, não se está retirando os beneficiários outrora indicados pelo participante para colocar no lugar a autora, que receberia, assim, a totalidade do valor do benefício. Ao contrário, a companheira está sendo adicionada ao rol de agraciados inscritos da complementação de pensão por morte e receberá o pagamento segundo a sua cota-parte.

Ante o exposto, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso especial a fim de julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, ressalvando apenas que o pagamento da suplementação de pensão por morte deverá ser feito conforme a cota-parte que a autora fizer jus se houver outros inscritos recebendo devidamente o benefício.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0073030-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.576 / SP**

Números Origem: 0030295632013 00302956320138260002 302956320138260002

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO MORAIS E OUTRO(S) - SP213301
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS	: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267 GISELE ALVES DE LIMA E OUTRO(S) - SP336279

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.